



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Cristalina - GO

Contrato: 005/2024

Referência: 1º Termo Aditivo ao contrato nº 005/2024 celebrado entre a Câmara Municipal de Cristalina e a empresa EVOLUCAO ASSESSORIA CONTABIL, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Cristalina - GO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 005/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ARTIGOS 107 E 136 DA LEI 14.133/2021. A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA - GO. APROVADA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da câmara municipal para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 005/2024, firmado a empresa EVOLUCAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 17.896.654/0001-48, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para adequação do Poder Legislativo Municipal ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), incluindo DCTF web nos termos do Decreto nº 8.373 de 11/12/2014, de acordo com suas fases de entrega, durante o período de janeiro a dezembro de 2025, junto a Câmara Municipal de Cristalina - GO, considerando o encerramento da atual gestão, sob a justificativa da continuidade do serviço público.

Veio em anexo a manifestação de interesse em renovação do contrato, a minuta do termo Aditivo, declaração de dotação orçamentária e financeira e demais documentos.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise prévia do aditivo contratual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.



Com efeito, a referida Lei trouxe mudanças significativas na sistemática de duração e prorrogação dos contratos administrativos, sendo indispensável dar segurança jurídica à Administração Pública quanto aos novos prazos e procedimentos de prorrogação.

De início, cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Cumpre reiterar que deve ser observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade de realização do 1º aditivo para prorrogação do contrato nº 005/2024, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos 107 e 136 da Lei 14.133 de 2021, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Cristalina – GO. É o parecer. S.M.J.

Cristalina - GO, 18 de dezembro de 2024.

Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO nº 48.971